



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.708 - MG (2018/0152923-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GABRIELA PEIXOTO TEIXEIRA FURTADO RENTE (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA - MG162393
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE NÃO SIGNIFICATIVA DAS DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, não desprezando a gravidade da acusação lançada contra a recorrente, evidencia-se que as circunstâncias autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que a acusada foi flagranteada, juntamente com sua irmã, na posse de quantidade não significativa de material tóxico, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

3. Além disso, a acusada é primária e o decreto preventivo deixou de apontar qualquer outro elemento concreto que evidencie o suposto risco que a liberdade da ré poderia oferecer à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação de lei penal, não tendo demonstrado, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para revogar a segregação processual do recorrente, mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.708 - MG (2018/0152923-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : GABRIELA PEIXOTO TEIXEIRA FURTADO RENTE (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA - MG162393
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por GABRIELA PEIXOTO TEIXEIRA FURTADO RENTE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no HC n. 145.18.001372-7, mantendo a prisão preventiva decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estaria submetida a constrangimento ilegal, eis que ausente fundamentação idônea na decisão que decretou sua segregação cautelar, principalmente porque a quantidade das substâncias ilícitas apreendidas em seu poder seria irrisória, insuficiente para tratá-la como traficante.

Defende ainda que seria evidente a *"ausência dos pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva do Paciente, previstos pelo art. 312 do CPP, não persistindo, pois, motivação legal para privar o requerente da liberdade antes do fim do processo"* (e-STJ fl. 116).

Realça suas condições pessoais favoráveis - primária, com atividade lícita e devidamente matriculada em colégio na comarca -, razão pela qual sua custódia *ante tempus* seria desproporcional frente a eventual e improvável condenação.

Por fim, pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei n. 12.403/11, somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão, o que não seria a hipótese dos autos.

Diante disso, requer o provimento do presente recurso para revogar a prisão preventiva imposta, com ou sem medidas cautelares.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias noticiam o recebimento da denúncia em 7/5/2018 e a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18/9/2018.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do reclamo, para substituir a prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.708 - MG (2018/0152923-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que a recorrente foi presa em flagrante no dia **18/1/2018**, convertida a segregação em preventiva em **23/1/2018**, e, posteriormente, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal, porque, juntamente com sua irmã, em local conhecido como ponto de venda/consumo de drogas (bar), teria sido surpreendida trazendo consigo, para venda a terceiros, 1 (uma) porção de crack, com 24,08 g, e 3 porções de maconha, pesando 21,13 g.

Quanto aos fatos, extrai-se da exordial acusatória:

*"No dia **17 de janeiro de 2018**, por volta das 23 horas e 15 minutos, na Avenida dos Andradas, nº 183, Centro, nesta cidade e Comarca de Juiz de Fora, as denunciadas **Gabriela Peixoto Teixeira Furtado Rente** e **Júlia Peixoto Teixeira Furtado Rente**, previamente ajustadas, **com unidade de propósitos e repartição de tarefas**, traziam consigo droga, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Consta nos autos que, na data e local acima citados, as denunciadas encontravam-se reunidas no estabelecimento comercial '**Bar Embalos**' (antigo Bar do Chuvisco'), em companhia de outras duas pessoas do sexo feminino - não identificadas - , sendo certo que Gabriela trazia consigo uma porção de crack, ao passo que Júlia (irmã de Gabriela) trazia consigo uma sacola contendo porções de maconha, tudo voltado à comercialização junto aos frequentadores daquele bar.*

*No horário já mencionado alhures, uma guarnição da Polícia Militar passava próximo ao local, tendo os policiais decidido proceder a uma abordagem aos frequentadores do bar, uma vez que **aquele estabelecimento já era conhecido pela intensa movimentação de traficantes e de usuários de drogas.***

Em razão da presença policial, as denunciadas demonstraram nervosismo incomum, o que despertou a atenção dos Policiais, motivando o acionamento de uma PM do sexo feminino para que pudesse submeter as denunciadas a uma busca pessoal.

Nesse momento, a denunciada Gabriela dispensou ao solo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um invólucro, o qual foi imediatamente arrecadado pelos Policiais, sendo constatado que, dentro do invólucro, havia uma porção bruta de substância assemelhada ao crack.

Ato contínuo, os Policiais Militares apreenderam em poder da denunciada Júlia uma sacola contendo três pequenos tabletes de substância assemelhada à maconha.

As denunciadas admitiram aos Policiais Militares que as porções de droga apreendidas em poder de cada uma delas seria destinada ao comércio naquele local.

Diante dos fatos, os Policiais Militares deram voz de prisão em flagrante às denunciadas, conduzindo-as à Delegacia de Polícia Civil de plantão, onde o flagrante foi ratificado pela Autoridade Policial. Após a realização de audiências de custódia (fls.47/56 e 68/70), este r. Juízo houve por bem converter a prisão em flagrante da denunciada Gabriela em prisão preventiva, face à presença dos requisitos e dos pressupostos legais, e conceder a liberdade provisória, com fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, em favor da denunciada Júlia.

[...]

As substâncias foram apreendidas (fl.18) e submetidas a exames preliminares e definitivos de constatação toxicológica, às fls. 19/20 e 22/27, respectivamente, sendo verificado tratar-se de **24,08g (vinte e quatro aramas e oito centiagramas) de COCAÍNA, em 01 (uma) porção, na forma de pedra bruta de CRACK, acondicionada em embalagem plástica transparente; e de 21,13a (vinte e um aramas e treze centiagramas) de MACONHA (Cannabis saliva L), em 03 (três) porções, acondicionadas em uma sacola"** (e-STJ fls. 68-69, grifou-se).

Verifica-se que o Juízo singular, em **23/1/2018**, converteu o flagrante em prisão preventiva, destacando sucintamente que o delito "*representa verdadeira ameaça à ordem pública, com reflexos negativos em toda a sociedade e consequências nefastas a lares e à saúde pública*", demonstrando assim que a ora recorrente seria "*real ameaça à ordem pública*" (e-STJ fls. 79-80) .

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte da impetração e, na extensão, denegou a ordem, afirmando que "*os motivos que levaram o d. Magistrado a quo a decretar a prisão preventiva da paciente encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao 'princípio da necessidade', consignou presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis*" (e-STJ fl. 93), este consubstanciado no nervosismo demonstrado pela então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, no local em que foi flagranteadada e ainda na quantidade das drogas apreendidas.

Quanto à alegada desproporcionalidade da medida extrema, pontuou a Corte local ser *"impossível prever, neste momento, quais seriam os limites da provável sentença condenatória, não sendo dado afirmar que a sanção privativa a ser eleita, ou mesmo as circunstâncias judiciais, in casu, são favoráveis à paciente e impor-lhe-ão regime de cumprimento de pena mais brando"* (e-STJ fl. 95).

Por fim, afastou o Colegiado *a quo* a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Delineado o contexto fático processual, no que tange aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que assiste razão em parte à denunciada quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal.

Não desprezando a gravidade da acusação contra ela lançada, necessário se ter em mente que, após a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/11, a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social.

E, na espécie, evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que a acusada foi flagranteadada, juntamente com sua irmã, na posse de quantidade não significativa de material tóxico - 24,08g de maconha e 21,13g de cocaína -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

Além disso, segundo consta dos autos, a ora recorrente é primária e o decreto preventivo deixou de apontar qualquer outro elemento concreto que evidencie o suposto risco que a liberdade da ré poderia oferecer à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação de lei penal, não tendo demonstrado, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a Lei n. 12.403/11, modificando o art. 282, § 6º, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, dispôs que a *"prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Assim, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, desde que concretamente motivada e quando realmente se mostrar necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, no caso totalmente favoráveis, já que é primária e sem antecedentes.

A propósito é a lição de EUGENIO PACELLI OLIVEIRA e DOUGLAS FISCHER, em comentários ao art. 282 do Código de Processo Penal:

"A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória."

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

Não se pode olvidar, por outro lado, que há ***"um princípio de proporcionalidade que governa as medidas cautelares e, em especial, a prisão cautelar"***, como afirma GUSTAVO BADARÓ, na sua obra *Processo Penal*, RJ: Campus: Elsevier, 2012, de onde retira-se que:

"Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado fumus comissi delicti, isto é, da probabilidade, baseada em cognição sumária, de que o acusado seja o autor do delito. São elementos necessários, mas insuficientes para a prisão cautelar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A análise do "direito hipotético" não deve se limitar à "probabilidade de uma condenação". Há mais a ser considerado nesse juízo prognóstico. O juiz deverá também considerar **a probabilidade de que seja imposta uma pena privativa de liberdade a ser executada**. Somente no caso em que se anteveja, com base nos elementos concretos existentes nos autos, que o acusado terá que se submeter a uma pena privativa de liberdade, a prisão cautelar será proporcional ao provimento efetivo que ela visa assegurar.

Caso o prognóstico judicial seja de que a pena a ser imposta será somente de multa, ou uma pena privativa de liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]. **A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária.** Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o *periculum libertatis*, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade" (pág. 718 e 719, grifou-se).

Continuando na lição, arremata o doutrinador, na obra já citada, que, "em tais situações poderá ser cabível, em tese, mas sempre dependendo da verificação das situações concretas, a imposição de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 319 e 320)" (op. cit., p. 744).

A propósito, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, pode-se colacionar o seguinte excerto da ementa do HC n. 244.825/AM, da relatoria da Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 22/10/2013, em que se afirmou o seguinte:

"[...]"

II - A imposição de cautelas processuais, inclusive da prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282, do CPP, observando-se, ainda, por força do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogeneidade, se a constrição tencionada é proporcional ao gravame resultante da provável condenação ulterior.

III - A prisão preventiva, porquanto residual em relação às demais cautelares, somente poderá ser admitida, em lugar da liberdade provisória combinada, ou não, a medida restritiva de direitos, em face da seguinte conjuntura: a) o caso deve enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 313, caput e parágrafo único, do CPP, afastadas as excludentes de ilicitude do art. 314, do mesmo diploma legal, b) vislumbre-se a probabilidade de condenação final à prisão, a ser cumprida inicialmente em liberdade que seja substituída por pena restritiva de direito, ou, ainda, uma pena privativa de liberdade que será condicionalmente suspensa (sursis), ou, finalmente, uma pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, será ilegal a decretação da prisão preventiva, posto que desproporcional ao resultado final do processo cuja utilidade se quer assegurar.

[...]. A proporcionalidade não deve ser buscada somente tendo em vista a pena cominada ao delito, mas considerando-se a pena que provavelmente será aplicada, ainda que com base em uma cognição sumária. Em nenhuma hipótese, e por nenhum dos motivos que caracterizam o periculum libertatis, pode-se decretar a prisão preventiva se não há prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa de liberdade" (pág. 718 e 719, grifou-se).

Assim, na hipótese dos autos, a recorrente surpreendido na posse de quantidade reduzida de material tóxico - particularidade que não pode ser desconsiderada pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade -, indica a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Nesse contexto, apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a bares), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Diante do exposto, **conhece-se do recurso e dá-se-lhe parcial provimento**, para **revogar a prisão preventiva da recorrente**, caso não se encontre presa por outro motivo, **mediante a imposição das medidas alternativas** previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0152923-7 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 99.708 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065985620188130145 00137271520188130145 00137271582018
04390449420188130000 10000180439044000 10000180439044001 13727152018
137271520188130145 2018000487491 2018002477866001 4390449420188130000
65985620188130145

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA PEIXOTO TEIXEIRA FURTADO RENTE (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA MORAES BAPTISTA DE ALMEIDA - MG162393
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JULIA PEIXOTO TEIXEIRA FURTADO RENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.